SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209119 - SC (2026/0104415-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO PANDINI
ADVOGADOS	:	FRANKLIN JOSE DE ASSIS - SC027269
		JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo interno. Inadmissibilidade de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Óbices das Súmulas 182, 83 e 7/STJ mantidos. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos de inadmissão do recurso especial (Súmulas 83 e 7/STJ).

2. O Agravante sustenta, quanto à Súmula 83/STJ, distinção fática baseada em pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais; e, quanto à Súmula 7/STJ, afirma que a controvérsia sobre a dosimetria seria estritamente jurídica, fundada na ausência de laudo médico ou pericial comprobatório das sequelas psicológicas da vítima.

3. Órgão do Ministério Público estadual e Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento do agravo interno, por não terem sido especificamente refutados os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ nem demonstrada a possibilidade de solução jurídica diversa sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos autônomos de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas 83 e 7/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante autorizadora da concessão de habeas corpus

Documento eletrônico VDA60732100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cca321db-a054-4e95-b6d0-88a2b1fdb7a3

de ofício, diante da condenação e da dosimetria fixadas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno é conhecido por tempestivo e adequado, mas as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

7. Quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, a manifestação absolutória do Ministério Público não vincula o julgador, que decide com base no conjunto probatório e no livre convencimento motivado; não houve indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes nem cotejo analítico capaz de demonstrar orientação diversa ou distinção fática concreta.

8. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de revaloração jurídica não substitui o cotejo entre os fatos fixados no acórdão e as teses recursais; a pretensão de excluir a valoração negativa das consequências do crime demanda reexame do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.

9. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

10. Inexistem teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder que justifiquem a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cca321db-a054-4e95-b6d0-88a2b1fdb7a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209119 - SC (2026/0104415-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIEGO PANDINI
ADVOGADOS	:	FRANKLIN JOSE DE ASSIS - SC027269
		JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo interno. Inadmissibilidade de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Óbices das Súmulas 182, 83 e 7/STJ mantidos. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos de inadmissão do recurso especial (Súmulas 83 e 7/STJ).

2. O Agravante sustenta, quanto à Súmula 83/STJ, distinção fática baseada em pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais; e, quanto à Súmula 7/STJ, afirma que a controvérsia sobre a dosimetria seria estritamente jurídica, fundada na ausência de laudo médico ou pericial comprobatório das sequelas psicológicas da vítima.

3. Órgão do Ministério Público estadual e Ministério Público Federal opinaram pelo desprovimento do agravo interno, por não terem sido especificamente refutados os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ nem demonstrada a possibilidade de solução jurídica diversa sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60740255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: bbbda0fd-aa5d-466a-b367-de21bf23e895

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos autônomos de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas 83 e 7/STJ), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante autorizadora da concessão de habeas corpus de ofício, diante da condenação e da dosimetria fixadas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno é conhecido por tempestivo e adequado, mas as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

7. Quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, a manifestação absolutória do Ministério Público não vincula o julgador, que decide com base no conjunto probatório e no livre convencimento motivado; não houve indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes nem cotejo analítico capaz de demonstrar orientação diversa ou distinção fática concreta.

8. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a alegação genérica de revaloração jurídica não substitui o cotejo entre os fatos fixados no acórdão e as teses recursais; a pretensão de excluir a valoração negativa das consequências do crime demanda reexame do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem.

9. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

10. Inexistem teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder que justifiquem a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DIEGO PANDINI contra a decisão monocrática (fls. 706/708), da lavra desta Relatora, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, em razão da ausência de impugnação específica

Documento eletrônico VDA60740255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: bbbda0fd-aa5d-466a-b367-de21bf23e895

dos dois fundamentos autônomos que embasaram a inadmissão do recurso especial na origem, quais sejam, as Súmulas n. 83 e 7, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno (fls. 713/721), o agravante sustenta, quanto à Súmula n. 83/STJ, que as razões do agravo em recurso especial já haviam realizado o cotejo analítico exigido pela jurisprudência desta Corte, ao identificar o precedente utilizado na decisão de inadmissibilidade (REsp n. 1.921.670/PR) e ao demonstrar a distinção fática entre aquele julgado — no qual se discutiria mera divergência de interpretação jurídica sobre provas existentes — e a hipótese dos autos, em que o próprio Ministério Público, em alegações finais, teria reconhecido a inexistência de prova apta a sustentar a acusação quanto ao episódio ocorrido em 03/12/2019.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, alega que a controvérsia relativa à dosimetria da pena seria estritamente jurídica, por partir de premissa fática incontroversa e expressamente reconhecida pelo próprio acórdão recorrido, consistente na ausência de laudo médico ou pericial comprobatório das sequelas psicológicas atribuídas à vítima, sem que se pretenda a produção de novas provas ou a revaloração de elementos fáticos não apreciados pelas instâncias ordinárias. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, a submissão da matéria ao colegiado, para que seja dado provimento ao agravo interno, afastados os óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial, para a absolvição do agravante quanto ao fato ocorrido em 03/12/2019 ou, subsidiariamente, o decote da valoração negativa das consequências do crime relativa ao episódio de 24/11/2019, com o redimensionamento da pena-base. Pede, ainda, subsidiariamente, a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

Intimado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões (fls. 729/733), pugnando pelo desprovimento do agravo interno, ao fundamento de que a impugnação aos óbices das Súmulas n. 83 e 7/STJ revelou-se estéril, uma vez que a defesa não individualizou, de forma suficiente, quais premissas fáticas permaneceriam intactas nem demonstrou de que modo a solução jurídica pretendida poderia ser alcançada sem o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, tampouco evidenciou, de forma concreta, a distinção entre o caso dos autos e os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade.

O Ministério Público Federal (fls. 737/742), opinou pelo não provimento do agravo regimental, por entender que o agravante não rebateu, de forma efetiva, todos os fundamentos que embasaram a inadmissão do recurso especial, não tendo apresentado precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem entendimento diverso ou não consolidado sobre a matéria, nem demonstrado de que maneira as premissas fáticas do acórdão recorrido poderiam conduzir a solução jurídica diversa sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo interno, por tempestivo e regimentalmente adequado.

Todavia, após nova análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 661/672) e do presente agravo interno (fls. 713/721), não se constata a efetiva superação dos óbices das Súmulas n. 83 e 7, ambas desta

Documento eletrônico VDA60740255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: bbbda0fd-aa5d-466a-b367-de21bf23e895

Corte, de modo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e exatos fundamentos, nos seguintes termos:

> *De plano, cumpre assinalar que o presente agravo em recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não merece ser conhecido. A decisão de inadmissibilidade na origem se fundou em dois óbices autônomos — as Súmulas 7 e 83/STJ —, exigindo, por isso, que a defesa desconstituísse cada um deles de forma específica e pormenorizada. Não foi o que ocorreu.*
>
> *Quanto à primeira controvérsia, relativa à violação do sistema acusatório, a decisão de inadmissibilidade consignou que o acórdão do TJ/SC se alinhou à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a manifestação do Ministério Público pela absolvição não vincula o magistrado, fazendo incidir o óbice da Súmula 83/STJ. Para afastar esse enunciado, incumbia à defesa apresentar precedentes deste Tribunal Superior, contemporâneos ou supervenientes àqueles mencionados na decisão agravada, que demonstrassem orientação diversa ou não consolidada sobre a matéria, ou ainda evidenciar a distinção entre o caso dos autos e os julgados ali citados.*
>
> *Nada disso foi feito. A defesa invocou o precedente do AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO (Quinta Turma, j. 06/09/2022), mas se limitou a reiterá-lo sem realizar o cotejo analítico indispensável entre as circunstâncias fáticas daquele julgado e as efetivamente estabelecidas no acórdão recorrido, tampouco demonstrou por que os julgados citados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao caso concreto. O que se observa nas razões do agravo é a mera reiteração das alegações formuladas no recurso especial, voltada a defender a correção da tese jurídica de fundo, sem enfrentamento específico do fundamento que sustentou a inadmissão. Nesse sentido:*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo o cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)*
>
> *No tocante à segunda controvérsia, relativa à dosimetria da pena, a decisão de inadmissibilidade fundamentou a incidência do óbice da Súmula 7/STJ na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para aferir a idoneidade dos fundamentos utilizados pelo TJ/SC para negativar a vetorial "consequências do crime". No presente agravo, a defesa afirmou, em termos genéricos, que não pretendia o reexame de provas, mas tão somente a revaloração jurídica das premissas fáticas incontroverses consignadas no acórdão. Contudo, em momento algum demonstrou, de forma concreta, quais seriam essas premissas e de que maneira elas conduziriam, por si sós, a solução jurídica diversa sem que se precisasse alterar o quadro fático delineado pela Corte de origem. A afirmação abstrata de que a pretensão recursal é puramente jurídica não equivale à*

Documento eletrônico VDA60740255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: bbbda0fd-aa5d-466a-b367-de21bf23e895

demonstração efetiva de que o caso comportaria solução diversa a partir dos próprios fatos fixados no acórdão. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] Para que se considere adequadamente impugnada a incidência do entrave da Súmula n. 7/STJ, "o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022). (AgRg no AREsp n. 3.128.145/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

A falta de impugnação específica de todos os fundamentos que embasaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ, conclusão que se alinha ao parecer do Ministério Público Federal.

No presente agravo interno, o agravante renova, em essência, os mesmos argumentos já apresentados no agravo em recurso especial, sem trazer elementos aptos a infirmar as premissas da decisão agravada.

Quanto à Súmula n. 83/STJ, o agravante sustenta que a distinção fática entre o precedente invocado na inadmissão (REsp n. 1.921.670/PR) e o caso dos autos já constava das razões do agravo em recurso especial (fls. 665/666), ao fundamento de que, na hipótese dos autos, o próprio Ministério Público teria reconhecido a inexistência de prova apta a sustentar a acusação quanto ao fato ocorrido em 03/12/2019. Ocorre que a simples menção à existência de pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais não basta para evidenciar a distinção fática exigida pela jurisprudência desta Corte, tampouco afasta a orientação de que o pedido de absolvição formulado pelo órgão acusador não vincula o julgador, que forma sua convicção a partir do conjunto probatório dos autos, com amparo no princípio do livre convencimento motivado, como bem assentado no acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verbis:

É importante destacar que, muito embora o Ministério Público seja o titular da ação penal, o juiz não está obrigado a seguir sua derradeira manifestação, seja ela pela absolvição ou condenação. Isso se deve ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, que lhe confere formar sua convicção a partir das provas amealhadas aos autos. (Acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fl. 738.)

Quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravante insiste em que a controvérsia sobre a dosimetria seria estritamente jurídica, partindo da premissa fática — supostamente incontroversa — de que não haveria laudo médico ou pericial comprobatório das sequelas psicológicas da vítima. Sucede que, como já assinalado na decisão agravada, a mera indicação de uma premissa fática isolada não é suficiente para afastar o óbice sumular, sendo indispensável demonstrar, de forma concreta, que a solução jurídica pretendida pode ser alcançada exclusivamente a partir dela, sem qualquer necessidade de revisão do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias. No caso dos autos, a pretensão de exclusão da valoração negativa das consequências do crime não prescinde do reexame do contexto probatório em que se fundou o Tribunal de origem para reconhecer a gravidade das agressões, as circunstâncias em que ocorreram

Documento eletrônico VDA60740255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: bbbda0fd-aa5d-466a-b367-de21bf23e895

e os efeitos delas advindos à vítima, o que atrai, também sob esse aspecto, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, é assente nesse Tribunal Superior que "a impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça" (STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.738.692/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 10/6/2025). Da mesma forma, conforme consolidado no âmbito do STJ, compete ao agravante, quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, "demonstrar que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam à situação dos autos, ou, ainda, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem o desacerto da inadmissão do recurso interposto, cotejando-os analiticamente, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas" (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 2.837.547/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, j. em 10/6/2025).

Desse modo, subsiste íntegra a conclusão de que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 182 desta Corte, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, "é ônus do agravante refutar as causas específicas do não conhecimento do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ" (STJ, Sexta Turma, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.953.431/PB, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 16/9/2025), sendo certo, ainda, que "a ausência de impugnação específica quanto a fundamento de inadmissibilidade de recurso especial caracteriza falta de dialeticidade, ensejando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182 do STJ" (STJ, Quinta Turma, EDcl no AREsp n. 2.468.140/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, j. em 11/11/2025, grifo não original).

Por fim, não vislumbro, no caso dos autos, qualquer ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, na medida em que a condenação do agravante decorreu de conjunto probatório robusto, colhido sob a observância do devido processo legal, e a dosimetria da pena foi fundamentada em circunstância concreta e devidamente motivada pelas instâncias ordinárias, não se verificando teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder que justifiquem a atuação de ofício desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: bbbda0fd-aa5d-466a-b367-de21bf23e895

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0104415-7

AgRg no AREsp 3.209.119 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50048296520218240031

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO PANDINI
ADVOGADO	:	FRANKLIN JOSE DE ASSIS - SC027269
ADVOGADOS	:	JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO PANDINI
ADVOGADO	:	FRANKLIN JOSE DE ASSIS - SC027269
ADVOGADOS	:	JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:40:37
Código de Controle do Documento: EEB14E90-A7C9-41A2-BFD0-93A7681F1B53